



Número: **0600122-76.2024.6.15.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTADO)	
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122633776	02/09/2024 17:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600122-76.2024.6.15.0072 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO - PB14788, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, CANDIDATO A Prefeito pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD-SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) – em face de COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular veiculada no guia eleitoral dos representados no dia 30/08/2024 (13:00hs – tarde), sedimentada em fatos sabida e notoriamente inverídicos.

A Representante transcreve o texto questionado :

Voz: Essas imagens, se repetem por toda Campina. São creches e escolas, algumas das muitas obras

abandonadas pela Prefeitura. Muito lixo, muito mato, muito dinheiro desperdiçado. Todas tem uma placa, e algum funcionário para fazer de conta que a obra está andando. Na placa, tem a data da ordem de serviço, mas a de entrega, eles apagaram.

Jhony: Essa creche, João Paulo Segundo na Ramadinha, é uma das primeiras que eu

vou entregar. A creche já custou 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), e muito tempo de obra parada.

Campina tem hoje 26 mil crianças esperando vaga na creche. A sorte de nossas crianças não pode depender da falta de trabalho, de um prefeito de meio expediente.

Por isso que no início do ano, Campina inteira testemunhou as enormes filas da madrugada, de mães em busca de uma vaga. Vamos dobrar o número de alunos em creches, de 10 mil para 20 mil

Voz: E a fila da vergonha? Vai acabar. As vagas nas creches? Vão dobrar. Escola em tempo integral? Vão dobrar. E Campina? Vai ganhar.

Sustentam que a afirmação de que existem incríveis 26 mil crianças de 0 a 3 anos esperando por uma vaga na rede municipal de educação, especialmente em creches, consiste em fatos sabidamente inverossímeis e ainda que segundo o último Censo , a população de Campina Grande de 0 a 4 anos é de 27.108 arguindo então que :

Para manipular os dados, o representado:

a) considerou que toda população de 0 a 4 anos de Campina Grande está a espera de vagas nas creches;

b) Desconsiderou que as creches são para crianças de 0 a 3 anos, o que diminuiria o universo de crianças aptas a serem atendidas e por decorrência lógica, a eventual fila por espera, caso essa fila existisse.

c) Desconsiderou que da totalidade de crianças da cidade (o dado de 26 mil), milhares estão, sim, matriculadas na rede municipal e outra milhares estão na rede privada;

Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente a propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, notadamente, no guia eleitoral de TV a ser veiculado às 13hr e 20hrs:30min do dia de hoje (02 de setembro de 2024); a notificação da representada para oferecer defesa no prazo legal; a aplicação da multa, conforme previsão do §2º do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e por fim a Procedência da ação para a retirada das propagandas irregular.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.



A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à plausibilidade do direito pleiteado na espécie, a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento.

No caso em exame, os representantes pretendem tutela provisória de urgência para a suspensão imediata de propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, especialmente, no guia eleitoral de TV a ser veiculado às 13hr e 20hrs:30min do dia de hoje (02 de setembro de 2024).

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra assistir razão jurídica aos representantes.

Sabe-se que o direito de veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão, assegurado gratuitamente aos candidatos, partidos políticos, coligações e federações constitui-se garantia constitucional assegurado àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 17, § 3º nestes termos:

Constituição Federal/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(grifei)

Da mesma forma, a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.610/2019 dispõem que a propaganda eleitoral do rádio e televisão se restringe ao horário gratuito definido em lei, sendo vedada a veiculação de propaganda paga:

Lei n.º 9.504/97/97:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A alegação da Representante fundamenta-se na suposta prática de Propaganda Irregular no Guia Eleitoral através da utilização de fato sabidamente inverídico.

No presente caso, trouxe ao debate a divergência entre os dados citados na propaganda eleitoral realizada no Guia Eleitoral e os dados encartados pela parte representante consistentes no último Censo realizado pelo IBGE e ainda na documentação divulgada pelo MEC chamado “Retrato da Educação Infantil no Brasil” onde estabelece que EM TODA A PARAÍBA, 8.545 crianças estão aguardando vagas em creches e por último em print de notícia divulgada através do G1 Paraíba que pontua que “Quase 9 mil crianças estão na fila por vagas em creches na Paraíba,diz MEC”.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos se percebe nítida discrepância entre o que foi divulgado através da propaganda questionada e a veracidade dos fatos, face à ausência de fidedignidade da informação.



Nesse passo, quanto à Legislação vigente transcrevo alguns dispositivos pertinentes :

Resolução 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art.58 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ademais nos termos da jurisprudência do TSE no que tange aos fatos sabidamente inverídicos colaciono os julgados abaixo :

ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504 /97. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O art. 58 da Lei nº 9.504 /97 proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, notadamente por causa da potencialidade de induzir a erro eleitores, prescrevendo, em seu caput, que " A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social ". O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves). Distorcer fatos ou manipular informações representam afronta ao art , 58 da Lei 9.504 /97, ainda que não se utilize de expressões duras e contundentes acerca do tema abordado. A conduta do recorrido extrapolou a liberdade de manifestação e ao debate lastreado pelo princípio democrático, na medida em que divulgou fato sabidamente inverídico, consistente na falsa informação de que o candidato da coligação recorrida não teria concedido reajuste da data-base da remuneração dos servidores. Recurso eleitoral conhecido e não provido. (TRE-TO - RECURSO: REC 6014985720226270000 PALMAS - TO 060149857 Jurisprudência Acórdão publicado em 27/09/2022).

“fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano” (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.)



"o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Desse modo o perigo do dano ou o risco, ao resultado útil do processo é comprovado pela possibilidade de divulgação de fatos sabidamente inverídicos , o que acarreta a continuidade de propagação da propaganda de forma cada vez mais ampla e intensa com a repetição em cada Guia Eleitoral.

Não se verifica, no caso, perigo da irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

Isto posto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do art.9º C da Resolução 23.610/2019 **determinar a suspensão imediata da propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções e notadamente, no guia eleitoral de TV a ser veiculado às 13hr e 20hrs:30 min do dia de hoje (02 de setembro de 2024), devendo ser comunicado as emissoras correlatas para cumprimento correlato.**

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da citada Resolução.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL